



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	..12 / 07 / 2000
C	df
	Rubrica

437

Processo : 10875.000204/91-34
Acórdão : 201-73.600
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.432
Recorrente : JOSÉ SAMPAIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que a área sob exação foi declarada de utilidade pública ou que a posse da área encontra-se com terceiros. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000204/91-34**Acórdão : 201-73.600****Recurso : 110.432****Recorrente : JOSÉ SAMPAIO**

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática que manteve o lançamento do ITR/90 em sua totalidade, sob o fundamento de que o contribuinte não provou suas alegações. Em sua impugnação o contribuinte alegava de que a área sob exação havia sido declarada de utilidade pública, no entanto sem anexar o Decreto que assim a declarou. A autoridade recorrida, após diversas diligências junto à Cartórios de Registro de Imóveis, concluiu, com base na informação (fl. 124) do Registro de Imóveis de Miracatu - SP, que a área objeto da cobrança ainda se encontra em nome do contribuinte José Sampaio, não constando na matrícula do imóvel qualquer registro de cessão, transferência, promessa de cessão ou instituição de qualquer ônus reais, bem como, ações reais e reipersecutórias sobre os seus direito e obrigações.

Não satisfeito com tal decisão, o espólio desta recorreu, alegando que tal área sequer constou do inventário do *de cujus*, o qual sequer tinha sua posse. Demais disso, alegou que a prova da posse de terceiros e da declaração de utilidade pública é mais fácil para a União, "*que por sinal os órgãos estão interligados entre si*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000204/91-34
Acórdão : 201-73.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo o procedimento administrativo que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo singular formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito.

É básico, no direito processual, que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange à declaração de utilidade pública da área exacionada ou posse de terceiros.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE